



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 22-A, DE 1991 (\*) (Do Sr. Nelson Jobim)

Dispõe sobre a proteção da relação de emprego prevista no inciso I, do artigo 7º da Constituição Federal; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela aprovação deste, com duas emendas e rejeição do de nº 68/91, apensado; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do de nº 68/91, apensado, e das emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do substitutivo da Comissão

(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 22, DE 1991, TENDO APENSADO O DE Nº 68/91; A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. As rescisões dos contratos de trabalho por prazo indeterminado, por iniciativa do empregador, serão nulas de pleno direito se não forem observadas as normas da presente Lei.

Art. 2º. Considera-se arbitrária toda a despedida que comprovadamente não se fundar na prática de falta grave ou em motivos econômicos relevantes.

(\*) REPUBLIQUE-SE EM VIRTUDE DE TER SAÍDO COM INCORREÇÕES

Art. 32. Os motivos econômicos relevantes justificarão exclusivamente as despedidas coletivas.

Parágrafo 19. A conceituação de demissão coletiva na forma deste artigo, bem como a identificação do motivo econômico relevante, no número e critérios de seleção dos empregados a serem demitidos serão obrigatoriamente discutidos e deliberados em negociação prévia entre o empregador e o sindicato da categoria profissional dos trabalhadores. Caso malogre a negociação as partes poderão eleger árbitro.

Parágrafo 20. Autorizada rescisão os empregados demitidos terão direito à indenização definida nesta Lei.

Parágrafo 30. Quando ocorrer demissão na forma deste artigo, é vedada admissão de novo empregado para a mesma função sem que antes seja a vaga oferecida ao empregado demitido.

Art 40. Considera-se falta grave do empregado para justificar a despedida individual o comportamento culposos que, pela sua gravidade ou repetição, torne imediatamente impossível a continuidade da relação do trabalho, decorrente da prática de:

- a) desobediência ilegítima às ordens de superior;
- b) faltas não justificadas ao serviço que determinem diretamente prejuízos ou riscos graves para o empregador, ou quando o número de faltas injustificadas configure desídia;
- c) prática no âmbito da empresa de ilícito penal reconhecida em sentença judicial transitada em julgado.

Parágrafo 19. O empregador deverá comunicar por escrito ao empregado a despedida com a identificação da falta grave. A ausência desta comunicação presume a efetividade da demissão e a inexistência de falta grave.

Parágrafo 20. Não reconhecida a prática de falta grave o empregado será judicialmente reintegrado com o pagamento dos salários e demais direitos devidos por todos o período de afastamento. O desrespeito ao mandado de reintegração sujeito ao empregador ao pagamento em dobro das parcelas reconhecidas na sentença e dos salários até a efetiva reintegração.

Parágrafo 30. Após a sentença de liquidação somente poderá ser interposto recurso cabível mediante prévio depósito em dinheiro do valor da condenação, não sendo admitido qualquer outra garantia à execução.

Parágrafo 40. Da data de demissão até trinta dias após a reintegração o empregado poderá optar pela rescisão do contrato.

com o pagamento da indenização prevista na presente Lei e dos salários vencidos até a efetiva rescisão.

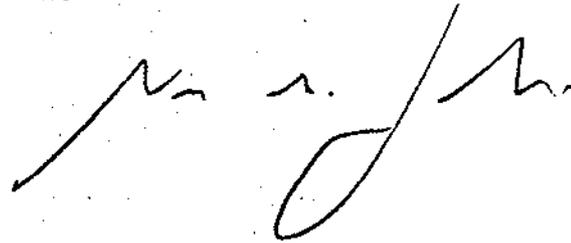
Art. 59. A dispensa autorizada na forma desta Lei, salvo a prática de falta grave determina o levantamento integral dos depósitos do FGTS e o pagamento de uma indenização equivalente a um mês de salário por cada ano, ou fração superior a seis meses de serviço.

Art. 60. O empregador com até 5 (cinco) empregados poderá rescindir livremente os contratos de trabalho, mediante o pagamento previsto no artigo anterior.

Art. 79. Caso não sejam observados os dispositivos da presente Lei o juiz deverá determinar liminarmente a reintegração do empregado.

Art. 89. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 27 de Março de 1991.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, connected strokes, positioned below the date and above the section header.

#### JUSTIFICATIVA

O art. 79. inc. I da Constituição Federal protegendo a relação de emprego, impede a demissão arbitrária dos trabalhadores, remetendo a lei complementar a tarefa de conceituar quando esta se configura. A legislação posterior a Carta Magna tem se destinado prioritariamente a regulamentar as relações de trabalho quanto a fixação dos níveis salariais.

Mais recentemente, dentro das diretrizes do Poder Executivo, foram encaminhados projetos destinados a modernização das relações entre capital e trabalho. Essa modernização, porém, tem evitado enfrentar o dilema de estabelecer novas formulas de garantia no emprego, indispensável para o sistema da negociação coletiva. A proibição da despedida arbitrária é pressuposto irrenunciável para a autonomia da organização sindical e liberdade de exercício das reivindicações.

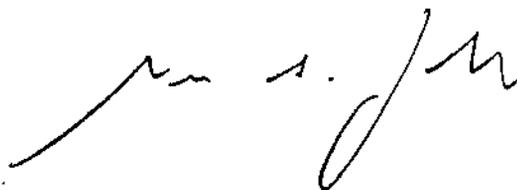
A convite da Universidade dos Trabalhadores do Rio Grande do Sul, participei do Encontro Extraordinário de Dirigentes Sindicais, realizado no dia 08.03.1991, oportunidade em que me foi entregue uma proposta de projeto que se compatibiliza com a implantação de formas negociais para composição do conflito entre capital e trabalho. O texto, aqui adotado, foi uma iniciativa da O.A.B.\RS, FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS ESTAB. BANCARIOS RS e outras entidades e circulou para a coleta de assinaturas como projeto de lei de iniciativa popular que, por razões não informadas, não teve seguimento. A redação inicial foi formulada pela equipe de advogados que integram o DIAP.

A urgência dada pelo Executivo na definição das novas normas trabalhistas impõe que não se adie mais a introdução no debate da questão da garantia no emprego. O presente projeto incorpora regras típicas ao sistema de relações trabalhistas do direito português, devidamente ajustadas ao conjunto de normas vigente no nosso país de forma a compatibilizá-las organicamente ao nosso contexto.

A demissão do trabalhador para que não se caracterize como arbitrária deverá ser precedida e definida por uma série de procedimentos de participação e deliberação dos sindicatos representativos dos trabalhadores que deverão ter amplo acesso as condições reais do empregador. Isso viabilizará a regulação por instrumentos coletivos da garantia no emprego. Caso haja descumprimento das normas consagradas, a despedida será nula de pleno, conferindo-se ao Poder Judiciário a faculdade de determinar liminarmente a reintegração do trabalhador atingido.

Com as normas propostas no projeto procura-se impedir as rescisões indiscriminadas que desvirtuam os objetivos de função social das empresas.

Brasília, 27 de março de 1991

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. S. J. M.', written in a cursive style.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES

# CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1961

Titulo II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo II  
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social

I — relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos:

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

### Nº 68, DE 1991

(Do Sr. José Fortunari)

Acrescenta parágrafo 4º ao artigo 483 da Consolidação das Leis do Trabalho.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 22, DE 1991).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescido ao texto da CLT, em seu art. 484, o seguinte § 4º:

§ 4º Toda a dispensa fundada em justa causa, que for objeto de reclamação judicial e se converter em despedida injusta, será nula de pleno direito, possibilitando a reintegração do empregado.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

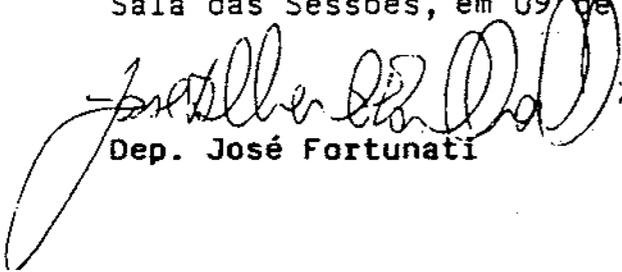
### Justificação

O artigo potestativo à rescisão deve ser cercado pela lei, de tal forma que ele - como categoria jurídica - não se torne um permanente abuso de direito.

A justa causa é um ato extremo do empregador, que só deve ser cometido quando revestido de plena certeza. O que a presente retificação legal procura corrigir é a ausência de reposição - para o empregado - quando o empregador abusa do seu direito unilateral de rescindir, colocando nele - empregado - a pecha de violador da confiança contratual.

E esta reposição deve ser, sem dúvida, a manutenção do direito ao emprego.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 1991.

  
Dep. José Fortunati

LEGISLAÇÃO PERTINENTE ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DE ESTUDOS LEGISLATIVOS

# CONSTITUIÇÃO

## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

### 1988

#### .....

#### Título II

---

#### DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....

#### Capítulo II

#### DOS DIREITOS SOCIAIS

.....

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I — relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

## ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

**Art. 10.** Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

II — fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

- a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato;
- b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

### DECRETO-LEI Nº 5.452 – DE 1º DE MAIO DE 1943 1

*Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho*

# Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)

## TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

### Capítulo V DA RESCISÃO

**Art. 483.** O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

- a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, delimitados por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato;

b) for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo;

c) correr perigo manifesto de mal considerável;

d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;

e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama;

f) o empregador ou seus prepostos ofenderem-no fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

g) o empregador reduzir o seu trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários.

§ 1º O empregado poderá suspender a prestação dos serviços ou rescindir o contrato, quando tiver de desempenhar obrigações legais, incompatíveis com a continuação do serviço.

§ 2º No caso de morte do empregador constituído em empresa individual, é facultado ao empregado rescindir o contrato de trabalho.

§ 3º Nas hipóteses das letras "d" e "g", poderá o empregado pleitear a rescisão de seu contrato de trabalho e pagamento das respectivas indenizações, permanecendo ou não no serviço até final decisão do processo.

## PARECER DA

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## I - RELATÓRIO

Com a presente proposição, o ilustre Deputado Nelson Jobim intenta regulamentar o disposto no inciso I do art. 7º da Constituição Federal.

O Projeto define a despedida arbitrária, a despedida por justo motivo econômico e a falta grave; veda a admissão de novos empregados para a mesma função sem que, antes, as vagas sejam oferecidas aos trabalhadores demitidos; determina a reintegração do trabalhador, na hipótese de não reconhecimento judicial da falta grave; permite o levantamento integral dos depósitos do FGTS e prevê o pagamento de uma indenização equivalente a um mês de salário por cada ano, ou fração superior a seis meses de serviço, para os casos de despedida por justo motivo econômico. O projeto permite, ao empregador que tenha a seu serviço até 5 (cinco) empregados, a despedida sem justo motivo, mediante o pagamento das indenizações previstas. Finalmente, a proposição estabelece que, caso não sejam observadas as normas nela prescritas, o juiz deverá reintegrar liminarmente o empregado demitido.

A justificação prende-se à necessidade de regulamentação do dispositivo constitucional com vistas ao aperfeiçoamento das relações entre capital e trabalho.

Encontra-se, nos termos regimentais, apensado o Projeto de Lei Complementar nº 68, de 1991, composto de um artigo, com o seguinte teor:

"Art. 1º. É acrescido ao texto da CLT, em seu art. 484, o seguinte § 4º:

§ 4º. Toda a dispensa fundada em justa causa, que for objeto de reclamação judicial e se converter em despedida injusta, será nula de pleno direito, possibilitando a reintegração do empregado.

Não foram apresentadas emendas às proposições.  
É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O PLC 022/91, além de cumprir, em boa hora, um imperativo constitucional, é de alcance social evidente. Concordamos inteiramente com o seu Autor quando afirma que "a proibição da despedida arbitrária é pressuposto irrenunciável para a autonomia da organização sindical e liberdade de exercício das reivindicações". Vamos mais longe: sem proteção contra a despedida arbitrária, o próprio direito de greve, constitucionalmente garantido, torna-se, para a grande maioria dos trabalhadores brasileiros, letra morta, inviabilizando a livre negociação entre empregados e empregadores.

O PLC 022/91, portanto, merece acolhida.

No entanto, para evitar futuras polêmicas, inclusive, infundáveis demandas judiciais, julgamos necessário acrescentar-lhe dispositivo que revogue expressamente o art. 482 da CLT, que elenca, na sistemática legal atualmente em vigor, os casos de justa causa para rescisão do contrato de trabalho por parte do empregador.

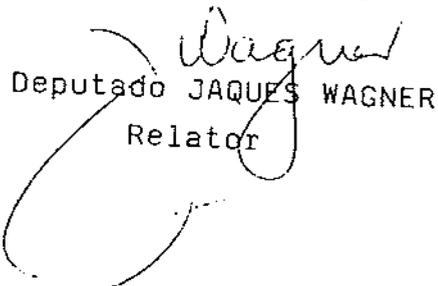
Já o PLC nº 68/91, tem o seu mérito inteiramente subsumido na proposição principal, pelo que fica prejudicada a sua tramitação.

Em face do exposto, votamos:

- pela aprovação do PLC nº 022/91, com as alterações das emendas que apresentamos em anexo, deixando registrado que ele não se encontra expresso na melhor técnica legislativa, o que deverá ser observado pelo órgão técnico competente;

- pela rejeição do PLC nº 68/91.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 1993

  
Deputado JAQUES WAGNER  
Relator

---

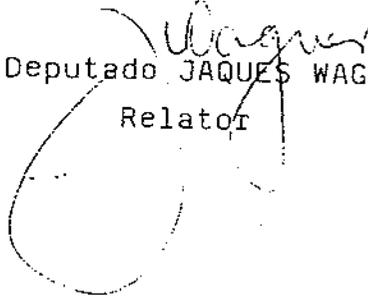
EMENDAS OFERECIDAS PELO RELATOR

## EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 8º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 1993

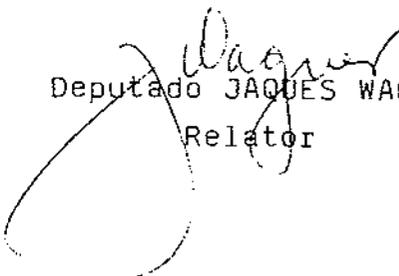
  
Deputado JAQUES WAGNER  
Relator

## EMENDA Nº 2

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 9º:

"Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho".

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 1993

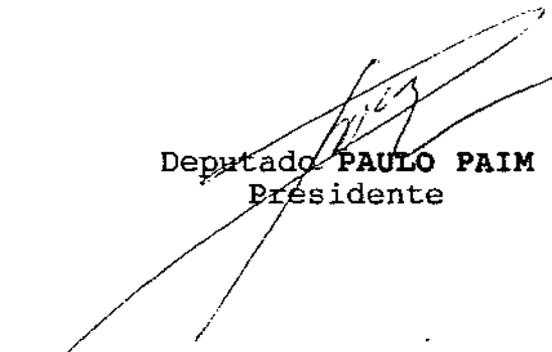
  
Deputado JAQUES WAGNER  
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

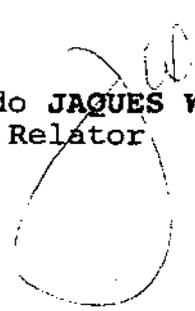
A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO, com duas emendas, do Projeto de Lei Complementar nº 22/91, e pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 68/91, apensado, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Paulo Paim, Presidente, Paulo Rocha e Amaury Müller, Vice-Presidentes, Jair Bolsonaro, Maria Laura, José Cicote, João de Deus Antunes, Ernesto Gradella, Adilson Maluf, Waldomiro Fioravante, Carlos Alberto Campista, Jabes Ribeiro, Jaques Wagner, Edson Menezes Silva, Zaire Rezende, Chico Amaral, Marcelo Luz e Aldo Rebelo.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 1993.



Deputado **PAULO PAIM**  
Presidente



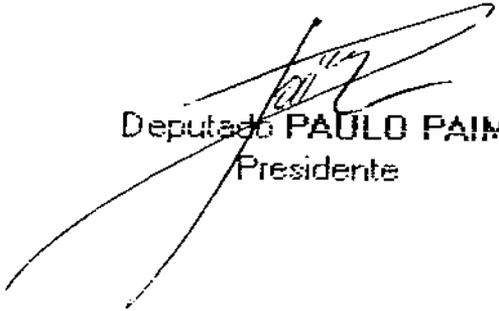
Deputado **JAQUES WAGNER**  
Relator

**EMENDA ADOTADA Nº 1 - CTASP**

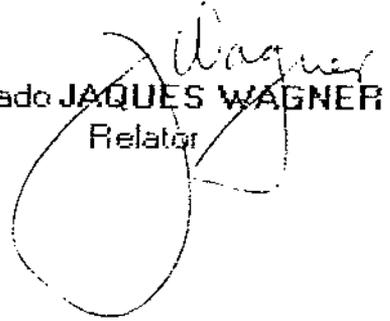
Dê-se ao art. 8º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

Sala da Comissão, 10 de novembro de 1993.



Deputado **PAULO PAIM**  
Presidente



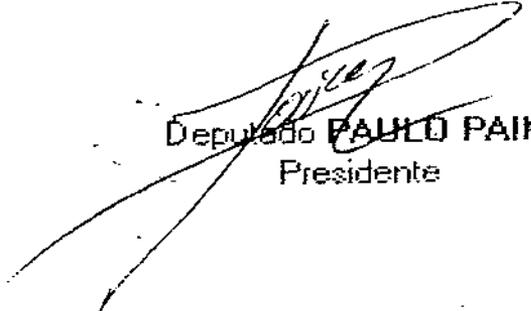
Deputado **JAQUES WAGNER**  
Relator

**EMENDA ADOTADA Nº 2 - CTASP**

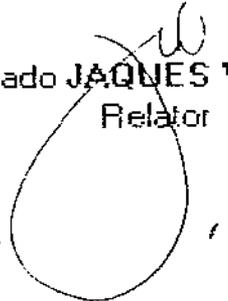
Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 9º:

"Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho".

Sala da Comissão, 10 de novembro de 1993.



Deputado **PAULO PAIM**  
Presidente



Deputado **JAQUES WAGNER**  
Relator

## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## I - RELATÓRIO

Com o presente projeto, o nobre Deputado Nelson Jobim pretende regulamentar o disposto no inciso I do art. 7º da Constituição Federal.

O projeto define a despedida arbitrária, a despedida por justo motivo econômico e a falta grave; veda a admissão de novos empregados para a mesma função sem que, antes, as vagas sejam oferecidas aos trabalhadores demitidos; determina a reintegração do trabalhador, na hipótese do não reconhecimento judicial da falta grave; permite o levantamento integral dos depósitos do FGTS e prevê o pagamento de uma indenização equivalente a um mês de salário por cada ano, ou fração superior a seis meses de serviço, para os casos de despedida por justo motivo econômico. É facultada, ao empregador que tenha a seu serviço até 5 (cinco) empregados, a despedida sem justo motivo, mediante o pagamento das indenizações previstas. Finalmente, o projeto estabelece que, caso não sejam observadas as normas nele prescritas, o juiz deverá reintegrar liminarmente o empregado demitido.

Encontra-se, nos termos regimentais, apensado o Projeto de Lei Complementar nº 68, de 1991, propondo que "Toda a dispensa fundada em justa causa, que for objeto de reclamação judicial e se converter em despedida injusta, será nula de pleno direito, possibilitando a reintegração do empregado".

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, competente para a análise de mérito, o projeto principal recebeu parecer unânime pela aprovação, com duas emendas que introduziram no seu texto revogação expressa de dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, considerados incompatíveis com a nova sistemática que se pretende instituir, sendo rejeitado, também por unanimidade, o projeto apensado.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Foram atendidos os dispositivos constitucionais que disciplinam a elaboração legislativa. As proposições em exame tratam de matéria da competência legislativa da União (art. 22), cuja iniciativa cabe a qualquer membro do Congresso Nacional (art. 61).

Quanto à técnica legislativa, no entanto, o Projeto de Lei Complementar nº 022, de 1991, está a merecer reparos. Há, em todos os seus dispositivos, irregularidades que devem ser sanadas.

Em face do exposto, votamos:

- a) pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei Complementar nº 68, de 1991;
- b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 022, de 1991, com as duas emendas aprovadas pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na forma da substitutivo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em 11 de Maio de 1994.

  
Deputado IVAN BOGLTY  
Relator

#### SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR

Dispõe sobre a proteção da relação de emprego prevista no inciso I do art. 7º da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A rescisão do contrato de trabalho por prazo indeterminado, por iniciativa do empregador, será nula de pleno direito, se não forem observadas as normas da presente lei.

Art. 2º. Considera-se arbitrária toda despedida que, comprovadamente, não se fundar na prática de falta grave ou em motivos econômicos relevantes.

§ 1º. A conceituação de despedida coletiva, bem como a identificação do motivo econômico relevante, a fixação do número e dos critérios de seleção dos empregados a serem demitidos serão, obrigatoriamente, discutidos e deliberados em negociação prévia entre o empregador e o sindicato da categoria profissional dos trabalhadores envolvidos. Caso malogre a negociação, as partes poderão eleger árbitro.

§ 2º. Autorizada a rescisão contratual, os empregados despedidos terão direito à indenização definida nesta Lei.

§ 3º. Ocorrida a despedida por motivo econômico relevante, na forma deste artigo, é vedada a admissão de novo empregado para a mesma função sem que, antes, a vaga seja oferecida ao empregado despedido.

Art. 4º. Considera-se falta grave do empregado, para os efeitos desta Lei, o comportamento culposo que, pela sua gravidade ou repetição, torne imediatamente impossível a continuidade da relação de emprego, decorrente da prática de:

I - desobediência ilegítima a ordem de superior hierárquico;

II - faltas não justificadas ao serviço que determinem diretamente prejuízos ou riscos graves para o empregador, ou quando o número de faltas injustificadas configurar desídia;

III - prática, no âmbito da empresa, de ilícito penal, reconhecida em sentença judicial transitada em julgado.

§ 1º. O empregador deverá comunicar, por escrito, ao empregado a despedida com a identificação da falta grave. A ausência desta comunicação presume a efetividade da despedida e a inexistência de falta grave.

§ 2º. Não sendo reconhecida a prática de falta grave, o empregado será judicialmente reintegrado, fazendo jus ao pagamento dos salários e demais direitos devidos por todo o período de afastamento. O desrespeito ao mandado de reintegração sujeitará o empregador ao pagamento em dobro das parcelas previstas na sentença, bem como dos salários vencidos até a efetiva reintegração.

§ 3º. Após a sentença de liquidação, somente poderão ser interpostas as medidas judiciais cabíveis mediante prévio depósito em dinheiro do valor da condenação, não sendo admitida outra garantia à execução.

§ 4º. Da data da despedida até trinta dias após a reintegração o empregado poderá optar pela rescisão do contrato com o pagamento da indenização prevista na presente Lei e dos salários vencidos até a efetiva rescisão.

Art. 5º. A dispensa autorizada na forma desta Lei, salvo quando justificada pela prática de falta grave, determina o levantamento integral dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS e o pagamento de uma indenização equivalente a um mês de salário por cada ano de serviço, ou fração superior a seis meses.

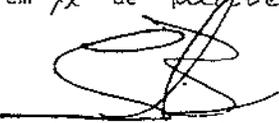
Art. 6º. O empregador que contar com até cinco empregados poderá rescindir livremente os contratos de trabalho, mediante o pagamento da indenização prevista no artigo anterior.

Art. 7º. Caso não sejam observados os dispositivos da presente Lei, o juiz deverá determinar liminarmente a reintegração do empregado.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 1994.

  
Deputado IVAN BURITY  
Relator

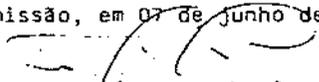
### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 22/91, do de nº 68/91, apensado, e das Emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do Substitutivo apresentado nesta Comissão, de acordo com o parecer do Relator.

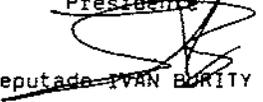
Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Thomaz Nonô - Presidente, José Dutra e Vilmar Rocha - Vice-Presidentes, Felipe Néri, João Natal, José Luiz Clerot, Maurici Mariano, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Valter Pereira, Délio Braz, Maurício Calixto, Maurício Najar, Tony Gel, José Burnett, Prisco Viana, Edmundo Galdino, José Abrão, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Sigmaringa Seixas, Benedito Domingos, Benedito de Figueiredo, Beth Azize, Paulo Ramos, Wilson Müller, Edésio Passos, José Genoíno, Bonifácio de Andrada, Oscar Travassos, Robson Tuma, Sérgio Miranda, Euclides Mello, Fernando Diniz, João Fagundes, Rubem Medina, Ruben Bento, Armando Pinheiro, Cleonânicio Fonseca, Fábio Meirelles, Jair Bolsonaro, Júlio Cabral, Nilmário Miranda, Pedro Tonelli, Ervin Bonkoski, Israel Pinheiro, Nilson Gibson, Waldenor Guêdes, Carlos Scarpellini, Ibrahim Abi-Ackel e Ney Lopes.

Sala da Comissão, em 07 de junho de 1994

  
Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ

Presidente

  
Deputado IVAN BURITY  
Relator

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

Dispõe sobre a proteção da relação de emprego prevista no inciso I do art. 7º da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A rescisão do contrato de trabalho por prazo indeterminado, por iniciativa do empregador, será nula de pleno direito, se não forem observadas as normas da presente lei.

Art. 2º. Considera-se arbitrária toda despedida que, comprovadamente, não se fundar na prática de falta grave ou em motivos econômicos relevantes.

§ 1º. A conceituação de despedida coletiva, bem como a identificação do motivo econômico relevante, a fixação do número e dos critérios de seleção dos empregados a serem demitidos serão, obrigatoriamente, discutidos e deliberados em negociação prévia entre o empregador e o sindicato da categoria profissional dos trabalhadores envolvidos. Caso malogre a negociação, as partes poderão eleger árbitro.

§ 2º. Autorizada a rescisão contratual, os empregados despedidos terão direito à indenização definida nesta Lei.

§ 3º. Ocorrida a despedida por motivo econômico relevante, na forma deste artigo, é vedada a admissão de novo empregado para a mesma função sem que, antes, a vaga seja oferecida ao empregado despedido.

Art. 4º. Considera-se falta grave do empregado, para os efeitos desta Lei, o comportamento culposos que, pela sua gravidade ou repetição, torne imediatamente impossível a continuidade da relação de emprego, decorrente da prática de:

I - desobediência ilegítima a ordem de superior hierárquico;<sup>4</sup>

II - faltas não justificadas ao serviço que determinem diretamente prejuízos ou riscos graves para o empregador, ou quando o número de faltas injustificadas configurar desídia;

III - prática, no âmbito da empresa, de ilícito penal, reconhecida em sentença judicial transitada em julgado.

§ 1º. O empregador deverá comunicar, por escrito, ao empregado a despedida com a identificação da falta grave. A ausência desta comunicação presume a efetividade da despedida e a inexistência de falta grave.

§ 2º. Não sendo reconhecida a prática de falta grave, o empregado será judicialmente reintegrado, fazendo jus ao pagamento dos salários e demais direitos devidos por todo o período de afastamento. O desrespeito ao mandato de reintegração sujeitará o empregador ao pagamento em dobro das parcelas previstas na sentença, bem como dos salários vencidos até a efetiva reintegração.

§ 3º. Após a sentença de liquidação, somente poderão ser interpostas as medidas judiciais cabíveis mediante prévio depósito em dinheiro do valor da condenação, não sendo admitida outra garantia à execução.

§ 4º. Da data da despedida até trinta dias após a reintegração o empregado poderá optar pela rescisão do contrato com o pagamento de indenização prevista na presente Lei e dos salários vencidos até a efetiva rescisão.

Art. 5º. A dispensa autorizada na forma desta Lei, salvo quando justificada pela prática de falta grave, determina o levantamento integral dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e o pagamento de uma indenização equivalente a um mês de salário por cada ano de serviço, ou fração superior a seis meses.

Art. 6º. O empregador que contar com até cinco empregados poderá rescindir levemente os contratos de trabalho, mediante o pagamento da indenização prevista no artigo anterior.

Art. 7º. Caso não sejam observados os dispositivos da presente Lei, o juiz deverá determinar liminarmente a reintegração do empregado.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Sala da Comissão, em 07 de junho de 1994

  
Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ  
Presidente